

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 24/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA PGA - PORTUGÁLIA AIRLINES | SNPVAC | DIAS 11 A 16 DE JULHO 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem resulta da comunicação, com data de 6 de julho de 2018 e recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, a respeito de aviso prévio de greve dos trabalhadores da empresa PGA-Portugália Airlines, SA.

Este aviso prévio foi subscrito pelo SNPVAC – Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil. A realização da greve está prevista para os dias 11 a 16 de julho de 2018.

No entanto, o Tribunal Arbitral só foi designado ontem em virtude de a comunicação ter sido rececionada no dia 6 de julho, às 19:38, ou seja, fora da hora de funcionamento do CES.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído por:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro da parte empregadora: Nuno Bernardo.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 10 de julho de 2018, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **SNPVAC**, Ivo Alexandre Fialho, Maria Luísa Lourenço e Fátima Meireles.
- **PGA-Portugália Airlines, SA**, Carlos Neves Almeida e Carlos Carvalho.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas.

3. Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de

setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar teoricamente viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público aéreo: a PGA integra-se no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código de Trabalho e pertence ao setor empresarial do Estado.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental

dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos proposta pela entidade patronal.

Noutra perspetiva, não se reconhece que tais serviços mínimos com a amplitude pretendida, pudessem considerar-se exigíveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte aéreo com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

É especialmente de considerar a existência de múltiplas alternativas de transporte aéreo, e não só, para os dias previstos para a realização da greve, sendo certo que as rotas em causa se situam em territórios abundantemente servidos por uma ampla e concorrencial rede de transportes (aéreos e não aéreos).

DECISÃO

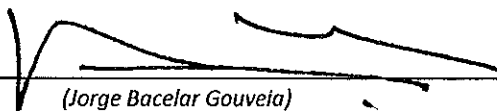
7. Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para o período de greve:

- a) Realização dos voos de regresso diretamente para o território nacional para as bases de Lisboa e Porto;
- b) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;
- c) Todos os voos militares;
- d) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.

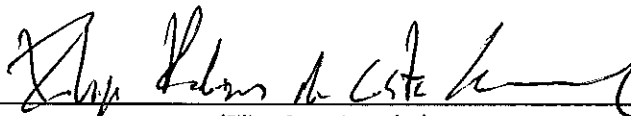
Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do sindicato deverão, em conformidade com o art. 538.º, 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, tendo o SNPVAC declarado que, para o primeiro dia de greve, atenta a sua impossibilidade de proceder a essa indicação, tal faculdade caberá ao empregador. Nos demais dias de greve essa designação apenas caberá ao empregador se a associação sindical não exercer tal faculdade até 24H00 antes.

Lisboa, 10 de julho de 2018

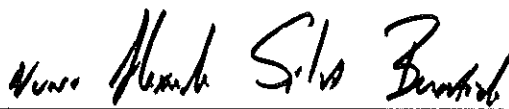
Árbitro Presidente _____


(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Filipe Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Nuno Bernardo)